



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

178

2 <sup>o</sup>	PRIMEI	DO NO D. O. U.
C	De	14 06 / 2000
C		8
		Assina

**Processo** : 10830.006543/96-18

**Acórdão** : 202-11.768

**Sessão** : 25 de janeiro de 2000

**Recurso** : 105.581

**Recorrente** : CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**Recorrida** : DRF em CAMPINAS - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA** – Ao Segundo Conselho de Contribuintes não foi outorgada a competência para apreciar questões de mérito relativas a pedidos de parcelamento, ainda que apresentados com pedido incidental de compensação. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Luiz Roberto Domingo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10830.006543/96-18  
**Acórdão** : 202-11.768

**Recurso** : 105.581  
**Recorrente** : CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A Recorrente ingressou espontaneamente com pedido de parcelamento, em 22/11/96, das obrigações tributárias não pagas de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas às competências de janeiro a março/95 e maio/95 a outubro/96.

Intimada a comprovar o recolhimento das antecipações obrigatórias referente aos meses de dezembro/96 a julho/97, a Recorrente ingressou com impugnação à notificação alegando que:

- (i) como o pedido de parcelamento deu-se espontaneamente é aplicável a exclusão da responsabilidade na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional;
- (ii) exclusão da TRD como indexador, na forma que instituía o art. 9º da Lei nº 8.177/91; e
- (iii) possui créditos de FINSOCIAL relativos a recolhimentos indevidos com alíquotas que excederam a 0,5%, que devem ser contrapostos aos valores a serem parcelados;

Diante desses argumentos requer a exclusão das penalidade e a compensação de seus crédito de FINSOCIAL com os débitos de COFINS, e no caso de restar saldo, que seja parcelado na forma dos argumentos articulados na impugnação.

Submetida a impugnação à apreciação da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP, a pretensão da interessada de ver anuída a compensação de FINSOCIAL, nos valores que superam a alíquota de 0,5%, com débitos de COFINS, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, foi indeferida, sob a argumentação de que “a Instrução Normativa SRF nº 32/97 dá suporte legal à compensação de FINSOCIAL x COFINS somente para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Intimada da decisão, em 16/10/97, a Recorrente fez protocolar Recurso Voluntário, em 06/11/97, no qual alega os mesmos argumentos aduzidos na impugnação e junta Contrato Social da empresa no qual se pode verificar o objeto social que é o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006543/96-18  
Acórdão : 202-11.768

“Primeira :- A sociedade têm a sua sede ...” “..., tendo como objetivo social a exploração das atividade de :

Construção Civil:- omissis

Comércio:- O que enfeixa comércio em geral de materiais de construção.

Empreendimentos Imobiliários:- ...”.

Os autos foram remetidos diretamente a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke that ends in a hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006543/96-18  
Acórdão : 202-11.768

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tanto que requereu o parcelamento dos valores devidos.

Vem requerer, posteriormente, em face da intimação do deferimento do parcelamento e para comprovação dos recolhimentos antecipados, os benefícios da denúncia espontânea e a compensação de créditos de FINSOCIAL que diz possuir.

Ocorre, no entanto, que o procedimento em que se iniciou o pleito do Contribuinte foi no âmbito do pedido de parcelamento, cuja matéria não está relacionada com as de competência deste Egrégio Conselho.

Ao Segundo Conselho de Contribuintes, por força do artigo 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55, de 16 de março de 1988, compete:

“Art. 8º - Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;

IV - contribuições para o Fundo do Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006543/96-18  
Acórdão : 202-11.768

VI - atividades de captação de poupança popular; e

VII - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da administração federal.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos da Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos de I a VII; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária. “

Verifica-se, de plano, que os incisos relacionados com o *caput* do art. 8º estabelecem a competência material do Conselho, ou seja, os assuntos de mérito em que se embasam as relações jurídicas sob foco, propriamente relacionadas aos tributos ou atividades determinadas. Por sua vez, os incisos relacionados com o respectivo parágrafo único, estabelecem a competência processual do Conselho, ou seja, quais os procedimentos ou processos administrativos que podem ser objeto de apreciação, sendo que, dentre eles não se incluem os procedimentos de pedido de parcelamento, cujo caráter intrínseco contém forte dose de discricionariedade por parte da autoridade designada para a apreciação do pedido.

O fato de o pedido de parcelamento conter requerimento incidental de compensação não retira do procedimento originário sua característica primordial, ou é capaz de transmutar um procedimento em outro.

A apreciação do pedido de compensação depende de formalização, procedimento e ritos próprios do Processo Administrativo Fiscal, e importa na condição volitiva do contribuinte de pretender eximir-se de determinada obrigação por ser credor da Fazenda em outra relação jurídica tributária. Diferentemente, no pedido de parcelamento a origem do pleito está pautada na confissão do contribuinte da dívida que pretende parcelar. Desta forma, apresentam-se contraditórios os pedidos de compensação e de parcelamento comungados no mesmo procedimento, e da forma que foram instrumentalizados, uma vez que representam manifestação de vontade do contribuinte inconciliáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.006543/96-18**  
**Acórdão : 202-11.768**

Aliás, no meu entender, apesar de impróprio, poder-se-ia admitir um pedido de compensação cumulado com pedido condicional de parcelamento para eventual saldo de tributo a ser adimplido pelo contribuinte, sendo que o segundo pedido ficaria sobrestado até derradeira apreciação do primeiro, momento em que a autoridade competente se pronunciaria a respeito. Tal expediente cumpriria a função prenotada no art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo o meu entendimento, data venia, que não é pacífico dentre os Eminentes Conselheiros desta Casa.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO